



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2395009-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ROMANATO ALIMENTOS LTDA e RC ALIMENTOS LTDA., é agravado BONNO MILHO AGROINDUSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.858
AINT. Nº : 2395009-42.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : ROMANATO ALIMENTOS LTDA E OUTRO
AGDO. : BONNO MILHO AGROINDUSTRIA LTDA

AGRAVO INTERNO – Agravo interno contra decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça à Agravante – As alegações do agravo interno reiteram argumentos já apresentados no agravo de instrumento, sem trazer novos elementos – A decisão recorrida enfrentou amplamente a matéria, destacando que a recuperação judicial não pressupõe incapacidade de recolher tributos por fatos posteriores e que a pretensão de gratuidade processual não pode ser atendida – Recurso a que se nega provimento. Dispositivo: Recurso desprovido.

Agravo interno interposto por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA E OUTRO** à decisão monocrática fl.296-303, que negou provimento ao recurso interposto para denegar às agravantes os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, com observação da concessão do prazo derradeiro de 5 dias para o recolhimento das custas processuais.

Sustenta que submete mensalmente ao Ilmo. Administrador Judicial toda a documentação contábil-financeira necessária para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades (“RMA”), o qual, após uma análise minuciosa e na qualidade de auxiliar do juízo, apresenta os principais resultados das empresas Recuperandas – que considera pertinentes para demonstrar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Pontua que o RMA apresentado em dezembro de 2024 evidencia a situação de dificuldade econômico-financeira da recorrente, indicando um passivo concursal de R\$ 59.423.694,61 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), além de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) créditos extraconcursais.

A recorrente busca a reforma da decisão, alegando não existirem dúvidas sobre as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela agravante, refletidas no RMA de dezembro de 2024, bem como nos documentos contábeis ora apresentados, forçoso conceder-lhe a

gratuidade da justiça, diante da impossibilidade de arcar o preparo recursal sem que isso gere prejuízos e dificulte o soerguimento da empresa.

Autos conclusos em 19 de março de 2025.

É o relatório.

A irresignação da agravante não prospera.

Verifica-se que as alegações trazidas em sede de Agravo Interno se limitam a reiterar os argumentos já apresentados no Agravo de Instrumento.

Veja-se que a matéria foi amplamente enfrentada em sede do decisum recorrido:

Ao realizar o pedido de recuperação judicial, as agravantes atribuíram à causa um valor correspondente ao montante total dos créditos que entende sujeitos à recuperação judicial do valor de R\$ 59.787.570.60 (fl. 2176-2214 do Proc. n. 1000016-39.2023.8.26.0354).

A crise-econômica anunciada em seu pedido inicial pressupõe a possibilidade de o devedor cumprir as exigências legais (LREF, art. 58), entre as quais incluem-se as custas de seu pedido inicial, as relacionadas com os credores não sujeitos aos efeitos do processamento da recuperação judicial e as decorrentes das despesas necessárias ao exercício de suas atividades, entre as quais as relativas aos fornecimentos de bens e produtos, e tributos incidentes às operações que, após o pedido judicial, realizar.

O efeito de suspender ações e execuções do devedor decorrente do deferimento do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 6º, inc. I e II, e art. 52, inc. III) não abrange dívidas realizadas após o pedido (credores futuros) e, a inadimplência dessas é causa de convalidação de seu pedido em falência (LREF, art. 73, § 1º).

O processamento de pedido recuperação judicial não pressupõe incapacidade de recolher tributos por fato imponível posterior. As condições enfrentadas no juízo falimentar situam-se na “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico-financeira” (LREF, art. 51, I) e o plano de soerguimento deve considerar os meios de recuperação e sua viabilidade econômica, acompanhado de laudos que indiquem essa condição (LREF, art. 52, I, II e II).

(...)

Neste recurso, a impugnação dirigida à r. decisão mostrou-se genérica, limitada a requerer a gratuidade em razão da impossibilidade financeira, com lastro nos documentos juntados, sendo que, a impossibilidade de suportar as custas referentes às impugnações/habilitações que planeja interpor pode configurar confissão do estado falimentar, de forma que resta evidente que a pretensão das agravantes para a concessão da gratuidade processual não pode ser atendida.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR